



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17546.000304/2007-97
Recurso nº 257.816 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.430 – 3ª Turma Especial
Sessão de 3 de dezembro de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente PIACENTINI IMÓVEIS ADMINISTRAÇÃO S/S LTDA.
Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2002 a 31/12/2005

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INFRAÇÃO. GFIP. DEIXAR DE INFORMAR FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM GFIP.

Deixar de informar em GFIP os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias constitui infração ao artigo 32, Inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, e artigo 225, IV, do Decreto n. 3.048/1999.

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NÃO APRECIADA PELO CARF, ART. 62, DO REGIMENTO INTERNO.

O CARF não pode afastar a aplicação de decreto ou lei sob alegação de inconstitucionalidade, salvo nas estritas hipóteses do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

APLICAÇÃO DA TAXA SELIC A TÍTULO DE JUROS MORATÓRIOS DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. LEGALIDADE.

Taxa Selic é legalmente aplicada a título de juros moratórios incidente sobre os créditos tributários constituídos (Lei n. 9.250/1995), ajustando-se ao disposto do art. 162, do CTN. (ADRESP 200500950874, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/04/2009)

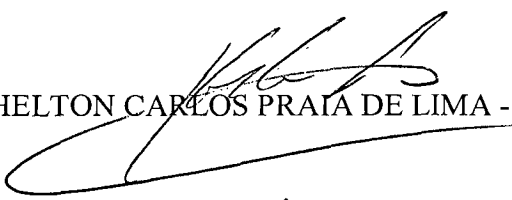
RETROATIVIDADE BENIGNA. GFIP. LEI N ° 11.941/09. REDUÇÃO DA MULTA. As multas referentes a declarações em GFIP foram alteradas pela lei nº 11.941/09 o que, em tese, beneficia o infrator. Foi acrescentado o art. 32-A à Lei n ° 8.212/91. Conforme previsto no art. 106, inciso II do CTN, deve-se aplicar a norma mais benígna ao contribuinte.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª Turma Especial** da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado, de forma que a multa seja calculada considerando as disposições da Lei n° 8.212 de 1991, art. 32-A, na redação conferida pela Lei n° 11.941/09.


HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA - Presidente.


GUSTAVO VETTORATO - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato e Helton Carlos Praia de Lima (presidente).

Relatório

O presente Recurso Voluntário apresentado (fls. 49-52) busca a revisão total da decisão *a quo* (fls.43-45), que manteve crédito constituído pelo Auto de Infração por infração ao disposto no art.32, IV, §5º, da Lei n° 8.212/91, tendo em vista a apresentação da GFIP sem a correspondente informação de todos os fatos geradores das contribuições e valores pagos aos funcionários, em dinheiro, aos funcionários a título de cestas básicas, penalidade prevista no art.32,§5º, da Lei n° 8.212/91, vigente na época dos fatos e lavratura.A ocorrência dos eventos sobre os quais incidiu a norma de imposição tributária se deu nas competências de 04/2002 e 12/2005, sendo o lançamento cientificado no dia 14.12.2006 (fls.01).

Em seu recurso, a contribuinte alegou que os documentos solicitados pela fiscalização foram devidamente apresentados, bis in idem em razão do AI n. 37.032.967-8 teria aplicado sanção sobre a mesma infração, que a multa imposta é confiscatória e que a Constituição Federal limitaria-a a 10%, ilegalidade/inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Selic, em face do art. 161, do CTN, e da Constituição Federal

O recurso foi considerado tempestivo pela autoridade preparadora, seguindo originalmente para o 2º Conselho de Contribuintes, que teve suas competências transferidas à 2ª Seção de Julgamento do CARF/MF, e, por conseguinte, veio distribuído à presente Turma Especial e relator.

Este é o Relatório.



Voto

Conselheiro GUSTAVO VETTORATO, Relator

I - O recurso é tempestivo, conforme supra relatado, dispensado do depósito prévio (Súmula Vinculante 21 do STF), assim deve o mesmo ser conhecido.

II - Quanto à alegação de que houve a devida entrega dos documentos solicitados pela fiscalização, não influi no presente Auto de Infração, pois a obrigação de apresentar os documentos solicitados pela fiscalização está prevista no art. 33, §2º, da Lei n. 8.212/1991, já o objeto da autuação é justamente deixar de informar na devida guia de informações (GFIP) os valores correspondentes aos fatos geradores das contribuições previdenciárias, representando infração ao art. 32, IV, da Lei n. 8.212/1991. Obrigação essa que tem natureza instrumental (art. 113, do CTN), como forma de auxiliar o controle e arrecadação tributária, mas é autônoma do cumprimento das demais obrigações. Na época do lançamento e da ocorrência fato gerador, em face dessa irregularidade deve o agente fiscal em constituir a sanção pecuniária estabelecida no art. no art.32,§5º, da Lei nº 8.212/1991.

III – Em prática seqüência ao posto acima, pela mesma razão, não procede a denúncia de que há *bis in idem* da aplicação da multa do presente Auto de Infração com o Auto de Infração n. 37.032.967-8 (processo n. 17546.000306/2007-86). Enquanto o presente auto de infração tem fundamento na infringência ao disposto no artigo art.32 IV, da Lei nº 8.212/1991, com penalidade estabelecida pelo §5º, da mesma lei, o Auto de Infração paradigma, sob apreciação deste mesmo conselheiro (Recurso Voluntário n. 257815), tem fundamento nos seguintes fatos e dispositivos legais:

Deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, II, combinado com o art. 225, II, e parágrafos 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.

Ou seja, houve na verdade duas autuações por ter ocorrido infração em duas obrigações tributárias instrumentais (acessórias) diversas. Não podendo se dizer que houve a aplicação sancionatória sobre o mesmo evento.

IV - Alegar que a mesma multa aplicada é confiscatória e, em consequência, é inconstitucional, devendo ser afastada e limitada à 10%, não dá azo à Administração Pública afastar a aplicação do que está disposto no art.32,§5º, da Lei nº 8.212/1991, sobre o qual não paira qualquer decisão judicial que declarou a sua inconstitucionalidade. Ainda mais, o CARF e seus conselheiros não podem afastar a aplicação de decreto ou lei sob alegação de inconstitucionalidade, conforme o art. 62 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, salvo as estritas ressalvas do mesmo artigo.

V – Quanto à aplicação da Taxa Selic, a mesma também não pode ser afastada por alegação de inconstitucionalidade, como trazido pelo o art. 62 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, salvo as estritas ressalvas do mesmo

artigo. Indiferentemente, é pacífico pela jurisprudência, de que Taxa Selic é legalmente aplicada a título de juros moratórios incidente sobre os créditos tributários constituídos (Lei n. 9.250/1995), ajustando-se ao disposto do art. 162, do CTN. (ADRESP 200500950874, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/04/2009)

VI – Desta forma, não há como acolher os pedidos da Recorrente, em face do posto acima.

VII - Todavia, houveram alterações legislativas recentes que obrigam à Administração Fiscal a observar a retroatividade benigna prevista no art. 106, inciso II, do CTN, que determina a aplicação da lei a ato ou fato pretérito, não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Recentemente, as normas sancionatórias relativas à GFIP foram alteradas pela lei n.º 11.941/09, e provavelmente beneficiam a Recorrente. Foi acrescentado o art. 32-A à Lei n.º 8.212, *in verbis*:

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009).

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009).

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3o deste artigo. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009).

§ 1o Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009).

§ 2o Observado o disposto no § 3o deste artigo, as multas serão reduzidas: (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009).

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009).

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009).



§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Destarte, o presente auto de infração deve ser re-analisado para se aplicar a norma mais benigna.

VIII - Pelo exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, para no mérito CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL, de forma que a multa ser calculada considere as disposições da Lei nº 8.212 de 1991, art. 32-A, na redação conferida pela Lei nº 11.941/09, desde que mais favorável ao sujeito passivo.

Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 2010



GUSTAVO VETTORATO - Relator